

## Regulamentação do Segundo Mercado da Bolsa de Valores



Marla Mandlate  
Jurista

mgmandlate@salcaldeira.com

**A** Bolsa de Valores é um mercado organizado e controlado pelas autoridades competentes, onde os valores mobiliários podem ser transaccionados.

Em Moçambique, a Bolsa de Valores foi criada pelo Decreto n.º 49/98,

de 22 de Setembro, com a designação Bolsa de Valores de Moçambique ("BVM") e tem como objecto a organização, gestão e manutenção de um mercado secundário central de valores mobiliários. A BVM é regida pelo Código de Mercado de Valores Mobiliários ("CMVM"), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2009 de 24 de Julho.

Para que se tenha um melhor entendimento do que seja o mercado secundário, é necessário uma breve introdução ao mercado primário. Este é o mercado de valores mobiliários através do qual as entidades emitentes procedem a emissão desses valores mobiliários e à sua distribuição pelos investidores. Por sua vez, o mercado secundário visa assegurar a compra e venda desses valores depois de distribuídos aos investidores através do mercado primário. Aqui entra o papel da BVM.

Nos termos do CMVM o acesso à BVM é feito por meio de dois mercados, um Mercado de Cotações Oficiais ("MCO") destinado às grandes empresas, e um Segundo Mercado ("SM") destinado às pequenas e médias empresas, sendo este último o tema do nosso texto.

O SM, encontra-se previsto no CMVM, mas a sua regulamentação foi feita recentemente, pelo Regulamento do Segundo Mercado ("RSM"), aprovado pelo Regulamento n.º 2/ GPCABVM/2010, de 28 de Maio.

Segundo o CMVM, o SM é caracterizado pela redução das exigências estabelecidas para o MCO no que diz respeito (i) às condições de

admissão à cotação e permanência no mercado; (ii) às informações a fornecer às autoridades competentes e ao público; e (iii) encargos de admissão e manutenção da cotação.

No entanto, esta redução não se verifica no concernente às informações a serem prestadas, uma vez que, nos termos do RSM, estas deverão ser idênticas às devidas no âmbito do MCO, contrariando deste modo o disposto no CMVM.

De modo a que os valores mobiliários possam ser colocados na BVM é necessário que se verifiquem uma série de requisitos, dentre eles:

i) que os valores mobiliários sejam emitidos por pequenas e médias empresas;

ii) que a sociedade emitente se encontre constituída e a funcionar de acordo com as disposições legais e estatutárias aplicáveis, há pelo menos um ano, com a publicação de um relatório de gestão e documentos de prestação de contas referentes a um período de, pelo menos, nove meses;

iii) que a situação jurídica dos valores mobiliários esteja em conformidade com as disposições legais aplicáveis;

iv) que o pedido de admissão à cotação englobe todos os valores da mesma categoria que se encontrem emitidos;

v) que a sociedade apresente uma adequada situação económico-financeira.

No entanto, em se tratando de diferentes valores mobiliários, existem requisitos específicos:

i) Para as acções, é estabelecido o valor de 7.000.000 MT (sete milhões de Meticais) como valor mínimo de capitalização bolsista previsível ou dos capitais próprios da sociedade, nos termos do Regulamento n.º 3/ GPCABVM/2010 e a percentagem de dispersão das acções a admitir à cotação no SM

(Continua na página 2)

## Regulamentação do Segundo Mercado da Bolsa de Valores - *Continuação*

*(Continuação da página 1)*

não poderá ser inferior a 5% do capital social subscrito e representado por essa categoria de acções.

ii) No que se refere às obrigações, o montante mínimo do empréstimo obrigacionista foi fixado em 4.000.000 MT (quatro milhões de Meticais) pelo regulamento supracitado, e em se tratando de obrigações convertíveis, estas só serão admitidas à cotação no SM se as acções destinadas a essa conversão já se encontrem ou sejam simultaneamente admitidas à cotação no mesmo mercado ou no MCO.

iii) De modo a que os valores mobiliários sejam admitidos à cotação no SM, os seguintes procedimentos devem ser observados:

iv) Apresentação de um pedido de admissão à cotação por meio de um requerimento dirigido ao Conselho de Administração da BVM, assinado por um operador de bolsa em represen-

vi) O prospecto deverá ser aprovado pela BVM, e publicado por meio de um boletim oficial da bolsa ou através de uma brochura com o teor do prospecto, colocada à disposição do público na BVM e nos estabelecimentos dos operadores de bolsa, devendo neste caso fazer constar do boletim oficial da bolsa uma comunicação informando que o prospecto foi disponibilizado desta forma.

vii) Após decisão positiva por parte da BVM, que deverá ser efectuada num prazo de 30 dias após a recepção do pedido de admissão à cotação, esta deverá ser tornada pública mediante aviso a publicar no boletim oficial da bolsa.

viii) Pagamento da taxa de admissão, calculada sobre o valor nominal do capital a admitir, tendo sido estipulada em 0,25 por mil, quando se trate de obrigações, 0,5 por mil quando sejam acções e 1,0 por mil para outros valores mobiliários.

**“Segundo Mercado é caracterizado pela redução das exigências estabelecidas para o Mercado de Cotações Oficiais no que diz respeito (i) às condições de admissão à cotação e permanência no mercado; (ii) às informações a fornecer às autoridades competentes e ao público; e (iii) encargos de admissão e manutenção da cotação.”**

tação da entidade emitente ou dos portadores dos valores a cotar que detenham, pelo menos, 10% desses valores.

v) Publicação, no prazo de oito dias a partir do início das transacções, de um documento contendo todas as informações que sejam necessárias para que os investidores possam ter um conhecimento fundamentado sobre o património, situação financeira, resultados e perspectivas da entidade emitente, bem como sobre os direitos ligados a esses valores mobiliários, denominado prospecto.

A par do pagamento acima, é cobrada também uma taxa de manutenção anual, que deve ser paga até 31 de Janeiro do ano seguinte ao ano em que diga respeito.

Pese embora o RSM não traga grandes inovações, na medida em que faz várias remissões ao CMVM, o mesmo vem tornar mais claras as regras relativas a admissão à cotação de empresas de média e pequena dimensão.

